



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0001252/2023-22

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2023.

Procedência: Despacho nº 25/2023/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA

DESPACHO

Assunto: Arquivamento do processo administrativo de Licença de Instalação e Operação – LAC1 – para o empreendimento AMG BRASIL S.A.- PDE07 - PA/SLA 449/2022.

A presente papeleta se refere ao arquivamento do processo no 449/2022 referente a Licença de Instalação e Operação, formalizado pela AMG BRASIL S.A, CNPJ 11.224.676/0001-85 em 03/02/2022.

Dados gerais

A Licença Prévia referente a esta ampliação (LP 003/2021) foi concedida em 30/04/2021 - PA COPAM 0043/1985/039/2018 (PU 0111760/2021), e contemplava a ampliação da pilha PDE07, da cava, e da barragem VG03. Considerando que os processos relativos a alteamento de barragens devem ser trifásicos, e a possibilidade de emissão de LI+LO conjuntas para as demais ampliações, a empresa optou por dar continuidade à LP 003/2021 em dois processos distintos. O presente processo (PA SLA449/2022) teve como objeto as seguintes atividades:

-Pilhas de rejeito/estéril
-Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro.
-Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento.
A atividade de pilha de estéril se refere a ampliação da PDE07 e as atividades de lavra se referem a reconformação da cava. A ampliação da atividade de "Pilha de rejeito/estéril" possui o código A-05-04-5 com potencial poluidor/degradador geral G, e conforme informado no Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, possui uma área útil de 23,327 hectares – ha, sendo de porte M, classificando o empreendimento em Classe 5. Já a atividade de lavra a céu aberto, tanto de minerais metálicos quanto de não metálicos, não irá sofrer alteração nos seus parâmetros, já que a ampliação da cava não resultará em aumento de produção.

Atualmente, a empresa possuiu Licença de Operação – LO (renovada), no 102/2018, válida para as atividades de lavra a céu aberto de minerais metálicos e não metálicos, unidade de tratamento de minerais, pilha de estéril, obras de infraestrutura, barragem de contenção de rejeitos e postos de abastecimento, válida até 14/06/2026. Possui também duas Licença de Operação de Ampliação – LO, válidas sendo a no067/2018, para as atividades de lavra a céu aberto de minerais metálicos e não metálicos, unidade de tratamento de minerais, barragem de contenção de sedimentos (VG-03) e pilha de estéril (PDE-07). E a no68/2018 para UTM e reaproveitamento de bens minerais dispostos em pilha e barragem.

Aspectos técnicos do processo 449/2022

Após iniciada a análise da documentação enviada via SLA, foi observado que o Plano de Controle Ambiental, bem como o Relatório de Controle Ambiental – RCA/PCA, estavam incompatíveis com as atividades que haviam sido solicitadas, além de fazer menção a licença prévia. As figuras 1 e 2 mostram detalhes do PCA, onde é citada que o processo seria nas fases de LP+LI, quando na verdade se trata das fases de LI+LO.

Em atendimento ao FOBI 0452719/2018 B, emitido pela SUPRAM SM, orientando o licenciamento para fase de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação segundo DN 217/2017, estruturou-se o PCA de forma a detalhar as medidas mitigadoras contidas no EIA, bem como as medidas e ações de controle ambiental já adotadas no

Figura 1: Trecho do PCA apresentado citando as fases de licença prévia e de instalação.

Já a figura 2 traz um recorte do índice do PCA apresentado mostrando que ele traz informações referente a ampliação da barragem de rejeito VG03.

| | |
|---|----------|
| 4. O EMPREENDIMENTO – AMPLIAÇÃO MINA VOLTA GRANDE..... | 8 |
| 4.1. Pilha de Estéril - PDE 07..... | 8 |
| 4.2. Alteamento da Barragem de Rejeito – Barragem Volta Grande 03 | 9 |

Figura 2: Recorte de trecho do índice do PCA apresentado

Ainda, quando da formalização inicial do processo, não foi informado sobre a aplicação do critério locacional referente a supressão de vegetação, a ser autorizada nessa fase, e, portanto, necessária ao enquadramento do empreendimento.

Todas essas questões tomadas implicaram na necessidade de invalidação da formalização, em 23/06/2022, do pedido de licença no SLA, sendo que quando retomado o processo foi apresentado pela empresa novo PCA/RCA. Simultaneamente, foi realizada reunião com a empresa onde foi explicado que os processos, apesar de vindos da mesma LP raiz, teriam de ter toda a documentação independente, já que seriam procedimentos administrativos independentes, que poderiam ser inclusive conduzidos de forma distinta.

Iniciada a análise dos estudos enviados, constatou-se a ausência de informações essenciais e por isso foi enviado pedido de informações complementares em 09/08/2022, respondidas pela empresa em 03/11/2022. Dentre as informações complementares solicitadas, algumas valem análise neste momento

Item 4, que solicitava “Apresentar mapa topográfico indicando os limites da cava na sua reconformação final, indicando o total de áreas que serão intervindas, considerando as áreas de APP e floresta”, não foi apresentado a contento, tendo seu conteúdo que ser refeito e reapresentado pela empresa.

Item 5, que tratava da relocação da reserva legal: a empresa respondeu informando que aguardava o termo de relocação da SUPRAM desde a LO concedida para a pilha PDE07, em 2018. Verificou-se, no entanto, que a solicitação de retificação foi protocolada junto ao processo híbrido, como cumprimento de condicionantes; a empresa foi então orientada a abrir processo dedicado, conforme preconizado pela norma, o tendo feito em 01.12.2022; no entanto, o processo estava mais uma vez instruído de forma equivocada, tendo sido reapresentados documentos entre os dias 02 e 06.12.2022.

Item 1 - Anuência do IPHAN. Em relação ao cumprimento dessa IC, cabe observar que, na emissão de Licença Prévia foi estipulada uma condicionante solicitando manifestação do IPHAN quanto aos aspectos arqueológicos das áreas da ampliação. Durante a análise do pedido de Licença de Instalação e Operação foi observado que essa condicionante não havia sido cumprida (o documento entregue não cumpria o necessário) e por isso foi reiterado, através de pedido de informações complementares a referida anuência. O pedido de IC foi feito em 09/08/2022, com prazo de resolução até 07/12/2022. A empresa, não tendo solicitado quaisquer esclarecimentos a esta SUPRAM, entregou o mesmo documento já apresentado anteriormente. Em reunião realizada em 30.11.2022 a SUPRAM novamente informou ao empreendedor que o documento apresentado não atendia à necessidade do licenciamento ambiental, já que foi emitido antes da LP e não se referia às expansões previstas para o empreendimento. Em 29/12/2022, a manifestação do referido órgão foi apresentada, extemporaneamente.

Para além dessas questões, foi observado durante a análise do processo que, quando da abertura da nova caracterização para os dois processos, a empresa havia utilizado o processo de intervenção ambiental protocolado quando da LP (ou seja, com todos os cálculos unificados), para obtenção de ambas as LIs (processos 449/2022 e 450/2022). Dessa forma, novamente em 09.11.2022 foi solicitado a consultoria responsável que fosse formalizado processo de Intervenção Ambiental em separado, referente as intervenções a serem realizadas em cada um dos processos. Ainda assim, a empresa abriu processo referente a intervenção ambiental para o alteamento da barragem VG03, deliberadamente não tendo formalizado processo referente ao processo 449/2022. Em 05.01.2022, foi enviado à SUPRAM SM um processo com documentos referentes a tal intervenção, no entanto sem o recolhimento de quaisquer taxas devidas, ou seja, não passível de formalização.

Nesta senda, certo é que o artigo 26 da DN 217 assevera em suma que durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano. Em conclusão, o caso em tela demonstra que o Empreendedor não cuidou de instruir seu processo de forma correta, deixando de formalizar processo de intervenção ambiental no momento oportuno, bem como outras situações de não atendimento a contento de informações solicitadas pelo órgão ambiental.

Considerando que o momento de solicitação de informação complementar já encontra-se superado no processo.

Considerando que eventual saneamento do processo dependeria fatalmente de novo pedido de informações pela equipe, o que não se vislumbra, primeiro pela preclusão consumativa e temporal, e segundo pela ausência de razoabilidade no fato do órgão ambiental ter de solicitar ao requerente informações que já deveriam constar do processo de forma incontroversa, ou seja, que a necessidade não surgiu da análise dos estudos, mas sim da própria concepção do projeto posto a apreciação pelo empreendedor.

Por fim, diante da situação ora posta, certo é que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Conclusão

Considerando a fragilidade técnica acima exposta, e as reiteradas falhas na instrução processual;
Considerando o descumprimento dos prazos de IC;
Considerando que o processo de intervenção ambiental adequadamente instruído é essencial para avaliação e conclusão do processo de LHLO;
Com base no artigo 33º, inc. II, III e IV do Decreto nº 47.383/2018, encaminho para arquivamento o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 449/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicio Souza Pinto, Servidor(a) Público(a)**, em 10/01/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor (a)**, em 12/01/2023, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudinei da Silva Marques, Servidor(a) Público(a)**, em 12/01/2023, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59074898** e o código CRC **D5396ECA**.

Referência: Processo nº 1370.01.0001252/2023-22

SEI nº 59074898



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 42, inciso X da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : AMG BRASIL S.A.

CNPJ/CPF : 11.224.676/0001-85

Empreendimento : AMG BRASIL S.A.

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Rodovia LMG 841, KM 18 número/km S/N Bairro ZONA RURAL Cep 36370-000 Nazareno - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Nazareno (LAT) -21.0962, (LONG) -44.5967

Fator locacional resultante : 0

Classe predominante resultante : 5

Modalidade de licenciamento : LAC2

Processo Administrativo Licenciamento : 449/2022

Motivo da decisão:

Considerando a fragilidade técnica acima exposta, e as reiteradas falhas na instrução processual; Considerando o descumprimento dos prazos de IC; Considerando que o processo de intervenção ambiental adequadamente instruído é essencial para avaliação e conclusão do processo de LI+LO; Com base no artigo 33º, inc. II,III e IV do Decreto nº 47.383/2018, encaminho para arquivamento o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 449/2022.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 12/01/2023.

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA LADEIRA ALVES DE BRITO, Superintendente, em 12/01/2023 10:56 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.